

DIÁRIO OFICIAL

TERÇA-FEIRA, 11 JUL 1989

A N E X O I

Produtos a que se refere o art. 19, identificados de acordo com os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988:

C Ó D I G O	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSES	
		Mínima	Máxima
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool	A	S
2204	Mostos de uvas, excluídos os do código 2009	A	L
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	A	N
2208.20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	A	T
2208.30	Uisques	A	Z
2208.40	Cachaças ou caninha (Rum e Tafiã)	A	T
2208.50	Gin e Genebra	A	Z
2209.90.0201	Vodca	A	Z
2208.90.0202	Aguardentes de agave ou de outras plantas ("tequila" e semelhantes)	A	Q
2208.90.0203	Aguardentes de frutas (de cidra de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outras frutas)	A	T
2208.90.03	Aguardentes compostas	A	Q
2208.90.0400	Licores ou cremes (curaçao, marrasquino, anisete, e outros)	A	T
2208.90.05	Aperitivos e Amargos ("Bitter" e outros)	A	T
2208.90.0600	Batidas	A	R
2208.90.9901	"Steinhager"	A	S
2208.90.9902	Pisco	A	T
2208.90.9903	Bebida alcoólica de jurubeba	A	O
2208.90.9904	Bebida alcoólica de gengibre	A	O
2208.90.9905	Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas	A	T
2208.90.9999	"Korn", "Arack" e outros	A	O
2208.90.9999	"ex" Bebida refrescante de vinho denominado "Cooler"	A	O

NOTA: O enquadramento inicial dos produtos nas classes ocorrerá segundo:

a) a capacidade do recipiente em que são comercializados, agrupados em quatro categorias;

I - até 180 ml;

II - de 181 ml a 375 ml;

III - de 376 ml a 670 ml;

IV - 671 ml a 1.000 ml;

b) os preços normais de venda efetuada por estabelecimento industrial ou equiparado a industrial ou os preços de venda do comércio atacadista ou varejista;

c) os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml pagarão o imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml, arredondando-se para 1.000 ml a fração residual, se houver.

A N E X O II

Classes	Imposto em BTN Vigência Até 30/9/89	Imposto em BTN Vigência A partir de 1/10/89
A	0,0542	0,0597
B	0,0666	0,0733
C	0,0809	0,0890
D	0,0980	0,1078
E	0,1199	0,1319
F	0,1466	0,1612
G	0,1789	0,1968
H	0,2180	0,2397
I	0,2665	0,2931
J	0,3245	0,3570
K	0,3959	0,4355
L	0,4835	0,5318
M	0,5891	0,6480
N	0,7195	0,7945
O	0,8775	0,9653
P	1,0707	1,1778
Q	1,3058	1,4364
R	1,5932	1,7526
S	1,9444	2,1389
T	2,3718	2,6089
U	2,8933	3,1826
V	3,5300	3,8830
X	4,3067	4,7373
Y	5,2546	5,7801
Z	7,8205	8,6026

A N E X O III

Produtos a que se refere o artigo 7º, identificados segundo os respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988:

2106.90.01, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2208, 3301, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 4011, 4012, 4013, 9612 (exceto 9612.20) e 9613.

A N E X O IV

Produtos a que se refere o art. 10, identificados de acordo com os códigos referidos no art. 2º do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968:

02.06, 03.02, 04.03, 04.04, 04.05, 07.04, 09.01, 09.02, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 11.05, 11.06, 11.08, 11.09, 12.07, 12.08, 15.01, 16.01, 17.04, 19.03, 19.04, 19.08, 20.05, 20.06, 25.04, 44.04 e 44.05.

A N E X O V

Produtos a que se refere o artigo 10, identificados segundo os respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988:

0209.00.0102, 0209.00.0199, 0209.00.0202, 0209.00.0299, 0209.00.0399,
 0306 e 0307, 0410, 0802, 1106.20.0100, 1106.20.0200,
 1107, 1208, 1404.20, 1701, 1703,
 1801.00.0200, 1905, 2301, 2302, 2304,
 2305, 2306, 2308, 2403.10.0200, 2999.00,
 3701.10.01, 3702.10.01, 3704.00.0100, 3706, 4001,
 4002.80.0000, 4005.99.0000, 4401.21, 4401.22, 4404,
 4409, 4409.10.0100, 4409.20.0100, 4415, 4416.00.0101,
 4421.90.0600, 4907.00.9900, 5301, 5301.10.0200, 5301.21.0100,
 5301.21.0200, 5301.30.0000, 5302.90.0200, 5303.90.9900, 5304.10.0100,
 5304.90.0102, 5304.90.0104, 5304.90.0105, 5305.29.0200, 5305.99.0102,
 5305.99.0199, 6701.00.9999, 6801.00.0000, 7001.00.9999, 8201,
 8430.20.0000, 8601, 8602, 8603, 8604 e
 8605.00.0000, 8710.00.0000, 8713.90.0000, 9301.